



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Portal: www.montesiao.mg.gov.br

A Ilustríssima Senhora

Allana Cavalcanti

Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas - Sede Varginha

Endereço: Avenida Manuel Diniz, 145 Centro Administrativo do Sul de Minas - Industrial JK

- Varginha – MG, CEP 37062-480, Tel.: (35) 3229-1818

allana.cavalcanti@meioambiente.mg.gov.br

Interessado: MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO

Processo: SLA nº 24693/2025

Solicitação: 2025.07.04.003.0000629

Identificador: 218116, 218117, 218118, 218119, 218120, 218121, 218122, 218123, 218124, 218125, 218126 e 218127

Assunto: Recurso Administrativo - Solicita reconsideração do arquivamento do SLA nº 24693/2025 e solicita reabertura do prazo para o atendimento integral das exigências técnicas.

Ilustríssima Senhora,

MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO, devidamente inscrito no CNPJ nº 22,646,525/0001-31, com sede na R. Maurício Zucato, nº 111, Centro, Monte Sião/MG, CEP 37580-000, vem tempestivamente, por meio de sua representante técnica, apresentar defesa, objetivando a reconsideração do arquivamento do processo SLA nº 24693/2025, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre consignar que a peticionária exerce, por intermédio desta peça de defesa administrativa, o direito consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, qual sejam, as garantias do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, no transcorrer deste procedimento, não pode vir a sofrer qualquer sanção ou admoestação em decorrência dos atos ora impugnados.

I – DO MÉRITO

A parte requerente, no âmbito do processo de licenciamento SLA nº 24693/2025, vem apresentar o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO contra a decisão de arquivamento considerando o não atendimento das exigências solicitadas dentro do prazo, com base no Decreto nº 47.383/2018.

Contudo, é imprescindível destacar que não houve ciência inequívoca da notificação que gerou o prazo inicial em questão, visto que o órgão ambiental adotou procedimento distinto do padrão historicamente utilizado neste processo.



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Portal: www.montesiao.mg.gov.br

Durante todo o trâmite, as notificações foram regularmente encaminhadas aos três e-mails cadastrados, meio que se tornou a prática administrativa consolidada no processo. Entretanto, a exigência que gerou o arquivamento foi enviada apenas para um único endereço eletrônico, sem justificativa técnica ou regulamentar para alteração da forma de comunicação.

Essa discrepância procedimental quebra o princípio da confiança legítima e frustra a previsibilidade do administrado, aspecto consagrado no regime jurídico administrativo moderno, especialmente quando a comunicação impacta diretamente prazos peremptórios.

Salienta-se, ademais, que o Decreto nº 47.383/2018, em seus dispositivos regulamentares aplicáveis, estabelece prazos superiores ao aplicado, bem como possibilidade de prorrogação quando devidamente fundamentada. A interpretação restritiva imposta no presente caso não observa o próprio espírito da norma, que busca assegurar a continuidade do processo e a completude da análise técnica, não sua extinção prematura.

Importante registrar que, tão logo a ciência foi confirmada, houve manifestação imediata e formal pelo requerente, solicitando novo prazo, o que demonstra boa-fé, cooperação e ausência de inércia.

II – DOS FATOS

Em 06/10/2025, foram solicitadas Informações Complementares relativas ao processo em pauta, iniciando-se o prazo para atendimento.

Durante todo o trâmite, as notificações foram regularmente encaminhadas aos três e-mails cadastrados, meio que se tornou a prática administrativa consolidada no processo. Entretanto, a exigência que gerou o arquivamento foi enviada em 06/10/2025 apenas para um único endereço eletrônico, sem justificativa técnica ou regulamentar para alteração da forma de comunicação.

O responsável técnico somente tomou ciência das exigências no dia 31/10/2025 através da correspondência eletrônica informando sobre a iminência do término de prazo, visto que não recebeu e-mails sobre as exigências formuladas pelo órgão em 05/10/2025.

O Município solicitou prorrogação dentro do prazo em 03/11/2025, e o prazo adicional foi concedido, totalizando 60 dias.

Em 05/12/2025, foi formalizado novo pedido de prazo / sobrestamento, acompanhado de justificativa técnica, diante da natureza dos trabalhos exigidos, que envolvem:

- Prospeção de campo;
- Levantamentos ambientais específicos;
- Dimensionamentos técnicos; e
- Projetos e sistemas de controle ambiental.



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Portal: www.montesiao.mg.gov.br

O despacho de arquivamento fundamentou-se na suposta ausência de previsão legal para novo prazo.

Entretanto, os dispositivos legais aplicáveis ao caso não foram integralmente considerados, resultando em decisão incompatível com o Decreto Estadual nº 47.383/2018.

III – DO DIREITO

1 – Do prazo prorrogável e do sobrestamento

O Art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina:

“O empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 dias, admitida prorrogação justificada por igual período.”

Contudo, o despacho ignora o dispositivo redação dada pelo Decreto nº 47.837/2020, o qual prevê expressamente:

“§2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses [...], quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução.”

As exigências estabelecidas para a continuidade da análise do processo SLA nº 24693/2025 envolvem estudos técnicos e metodológicos, e não mera entrega documental, enquadrando-se perfeitamente na hipótese do §2º.

Além disso, o próprio decreto estabelece em seu §4º:

“Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação do prazo, fica esse automaticamente prorrogado por mais 60 dias.”

Ou seja, o arquivamento justificado pelo prazo vencido foi precipitado, desconsiderando a justificativa apresentada para o pedido de aditamento do prazo (considerando o atendimento integral as exigências formuladas pelo órgão ambiental), pois havia pedido de prorrogação pendente de decisão, cujo efeito era automático.

2 – Da incompatibilidade técnica entre o prazo concedido e o escopo das exigências

O órgão afirma que os itens “não demandam estudos complexos”, mas o próprio despacho lista 11 exigências, que incluem detalhamento de projeto, prospecção e levantamentos de campo, cronogramas, planos de ação, medidas mitigadoras, laudos, modelagem, e detalhamento de infraestrutura de operação.

São atividades técnicas sequenciais e de campo, que demandam:

- Visitas técnicas e georreferenciamento;
- Laudo de prospecção espeleológica completo com ART;
- Projeção, cálculo e detalhamento de sistemas de drenagem;



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Portal: www.montesiao.mg.gov.br

- Diagnóstico e caracterização de vegetação com coordenadas;
- Plano de ação para resíduos já dispostos no solo;
- Adequação de infraestrutura e engenharia ambiental;
- Projeto técnico com memorial, anexos e responsabilidade técnica; e
- Retificação documental e revisão técnica.

Cabe reforçar que a natureza das 11 exigências listadas no Despacho nº 302/2025/FEAM/URA SM – CAT demonstra, de forma inequívoca, que não se tratam de simples complementações documentais, mas sim de estudos técnicos, levantamentos de campo, laudos com responsabilidade profissional, projetos e medidas estruturais de controle ambiental.

Trata-se de escopo que exige etapas metodológicas, levantamentos em campo, comprovação de responsabilidade técnica, além de detalhamento de projetos alinhados às normas técnicas vigentes.

Das 11 exigências, 7 dependem de serviços externos, levantamento de campo, engenharia ou análises técnicas, o que é incompatível com resolução em 60 dias corridos, sobretudo quando esses prazos correm simultaneamente à operação pública, cuja definição dos atendimentos das exigências estão diretamente vinculadas aos membros das Secretarias Municipais envolvidas.

Ou seja, o tempo não é apenas de elaboração do atendimento das exigências estabelecidas, mas de desenvolvimento, alinhamento técnico de execução e de cadeia de responsabilidade.

Dessa forma, a valoração de que tais entregas poderiam ser integralmente concluídas no prazo total de 60 dias não se sustenta sob a ótica da Engenharia, do Planejamento ou da Política Estadual de Meio Ambiente, tampouco encontra apoio no Art. 23, §2º do Decreto nº 47.383/2018, que justamente prevê o sobrestamento quando os estudos exigirem prazos de elaboração superiores, desde que acompanhado de justificativa e cronograma, cujo pedido de aditamento foi devidamente adotado.

3 – Das exigências técnicas, natureza metodológica e prazo mínimo

O quadro a seguir demonstra de forma objetiva e fundamentada, que o conjunto das 11 exigências técnicas solicitadas no Despacho nº 302/2025/FEAM/URA SM – CAT apresenta natureza e complexidade técnica incompatíveis com o prazo total de 60 dias concedido inicialmente, sendo enquadráveis na previsão do Art. 23, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (redação do Decreto nº 47.837/2020), o qual autoriza o sobrestamento quando os estudos exigirem prazo superior:



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Portal: www.montesiao.mg.gov.br

Tabela 1-Síntese das exigências técnicas do processo SLA nº 24693/2025

ITEM	EXIGÊNCIA	NATUREZA TÉCNICA	ETAPAS NECESSÁRIAS	PRAZO MÍNIMO REAL
1	Termo de mitigação de fauna (ASA aeródromo)	Estudo ecológico integrado à segurança	Análise de risco, medidas, ART	30 a 60 dias
2	Estudo de prospecção espeleológica	Estudo de campo, registro fotográfico, mapeamento geológico e análise de risco	Visita técnica, registro, elaboração, ART, revisão	45 a 60 dias
3	Caracterização de vegetação com coordenadas	Inventário botânico georreferenciado	Levantamento in loco, GPS, identificação taxonômica, planilha e mapas	40 a 60 dias
4	Retificação e atualização do RAS	Revisão de documento técnico	Análise, revisão de impactos e medidas	20 a 30 dias
5	Adequações de classificação e origem de resíduos perigosos	Classificação conforme NBR	Identificação, origem	20 a 30 dias
6	Plano de ação para resíduos dispostos no solo	Reconhecimento ambiental + engenharia	Diagnóstico, plano de remoção, transporte, destinação, controles	30 a 45 dias
7	Declaração de abastecimento de água	Diligência externa	Solicitação + resposta	15 a 20 dias
8	Informar a destinação final ambientalmente adequada (empresas contratadas)	Diligência externa	Solicitação + resposta	15 a 20 dias
9	Projeto técnico e descritivo, cronograma físico e instalação de obra	Planejamento executivo	Orçamento, etapas	20 dias
10	Projeto de drenagem de águas pluviais	Projeto hidrológico completo	Estudo de vazão, cálculo, memorial e ART	30 a 60 dias
11	Projeto de sistema segregado e destino de lixiviados	Engenharia sanitária + hidrossedimentação	Dimensionamento, modelagem, laudos, ART	45 a 90 dias
12	Documentação complementar (ARTs, Emissão anexos)	Emissão profissional	Registro e assinatura	10 a 15 dias

O Art. 23, §2º, Decreto 47.383/2018 (com redação de 2020) prevê sobrestamento por até 15 meses quando estudos exigirem prazo superior, desde que haja justificativa e cronograma. Os itens exigidos não são de resposta administrativa, mas de produção técnica.

Ignorar a natureza das exigências estabelecidas pelo próprio órgão ambiental, é desconsiderar a importância da elaboração e apresentação do cumprimento das exigências



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Portal: www.montesiao.mg.gov.br

técnicas correspondente a área objeto de licenciamento, visto que o atendimento de cada um dos itens exigidos não trata de um padrão estabelecido pela legislação, mas um licenciamento e projeto únicos desenvolvidos em acordo com a especificidade e condicionantes do ambiente que se pretende interferir.

IV – DA BOA-FÉ, DA FINALIDADE E DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA

Durante todo o curso do processo, o empreendedor se manifestou, apresentou documentos entrou em contato com a equipe responsável pela análise do órgão ambiental, justificativas e manteve diligência técnica.

Não houve desistência, abandono, desinteresse nem tentativa de atrasar o processo.

A finalidade da política pública ambiental é a proteção ambiental por meio de análise técnica, não a extinção prematura do processo por divergências formais de prazo, especialmente quando o próprio decreto prevê mecanismos, mediante a prorrogação do prazo para o atendimento das exigências técnicas estabelecidas para continuidade da análise do processo.

Diante da natureza dos estudos, projetos, planos e levantamentos solicitados, o prazo inicialmente concedido não é compatível com o rigor técnico exigido pelo próprio órgão ambiental.

Assim, é tecnicamente justificável e legalmente previsto o sobrestamento ou concessão de prazo maior.

V – CONCLUSÃO

Foi informado que o prazo para atendimento das exigências teria expirado, entretanto, a ciência da exigência não foi realizada nos mesmos moldes adotados durante todo o histórico do processo, uma vez que as comunicações deste órgão sempre foram remetidas aos três e-mails cadastrados, conduta reiterada e consolidada, gerando legítima expectativa e previsibilidade procedimental.

Contudo, somente a notificação referente às exigências foi encaminhada para um único endereço eletrônico, alterando a forma usual de comunicação prévia, sem justificativa técnica e sem respaldo normativo, o que resultou na ausência de ciência tempestiva e, consequentemente, comprometeu o prazo de atendimento.

Ressalte-se que tão logo houve ciência inequívoca, foi imediatamente protocolada solicitação formal de prazo, o que demonstra ausência de inércia, boa-fé e plena intenção de continuidade do processo.

A decisão do arquivamento fundamenta-se no Decreto nº 47.383/2018, contudo, o próprio texto do referido Decreto estabelece previsão de prorrogação do prazo quando



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Portal: www.montesiao.mg.gov.br

tecnicamente justificada, sobretudo em casos que envolvem estudos que demandam prazos superiores, tal como explicitado na manifestação protocolada em 05/12/2025.

Diante disso, o arquivamento com base em prazo não reaberto, mesmo havendo justificativa técnica apresentada e tendo ocorrido alteração injustificada no meio de notificação, não encontra amparo na razoabilidade administrativa, especialmente em processos de licenciamento ambiental, cujo objetivo finalístico é a análise do mérito técnico e a segurança ambiental, não sua extinção prematura por vício formal ligado à comunicação.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. A RECONSIDERAÇÃO do despacho de arquivamento;
2. A reabertura do Processo SLA nº 24693/2025;
3. A concessão do prazo compatível com o cronograma apresentado, nos termos do §2º do Art. 23, Decreto 47.383/2018, redação do Decreto 47.837/2020;
4. O reconhecimento dos efeitos automáticos previstos no §4º do Art. 23, afastando os efeitos extintivos aplicados.

Nestes termos, pede deferimento.

Respeitosamente,

MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO

POR CONTRATO: LICENÇA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

Leila Suelen dos Santos Scarpa

Engenheira Ambiental e Sanitarista

Arquiteta e Urbanista

CREA-SP N° 5062902783

CAU N° A300560-7